



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 89/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de junho de 2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2022-DECOMP/DA

Obj.: Registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de serviços e materiais de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de serviços e materiais de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas em todo Distrito Federal.

O PE nº 012/2022, teve seu edital publicado no DODF nº 100, de 30 de maio de 2022 (87495588), com data de abertura do certame prevista para o dia 10 de junho de 2022, às 14h pelo sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

No dia 07 de junho de 2022, foi apresentada impugnação contra item do edital, pela empresa XXX (88255319).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente Pedido de Impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Versa o subitem do referido edital - "4.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto 10.024, devendo fazê-lo via e-mail dilic@novacap.df.gov.br ou ainda presencialmente na Assessoria de Cadastro e Licitações, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF, até 03 (três) dias úteis, anteriores a data fixada para abertura da sessão pública. Cabendo ao DECOMP/DA – NOVACAP, decidir sobre a petição.." (87424821)

Portanto, o Pedido ocorreu dentro do prazo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a requerente fez o seguinte Pedido de Impugnação (88255319):

1.0. DO EQUÍVOCO RELATIVO À APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DOS GABIÕES. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO AOS MATERIAIS ORDINÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DA AUSÊNCIA DO TEMPO FIXO NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO DE GABIÃO.

01. A presente impugnação visa demonstrar a impossibilidade de aplicação de BDI diferenciado (10,89%), sobre a execução do serviço de Gabiões, pois, é cediço que tabelas nacionais de referência, SINAPI e SICRO, já possuem código específicos desses serviços, e devem ser respeitadas pelas comissões de licitações.

02. Em outras palavras, órgão licitante não pode alterar a composição do serviço para aplicar um BDI diferenciado, ignorando ou alterando as tabelas de referência. Ademais disto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no qual não é possível aplicar BDI diferenciado para materiais ordinários e inerentes ao serviço da construção civil.

03. Com o fito de demonstrar os equívocos contidos no edital convém reproduzir imagens relativas as composições do serviço Gabião o SISTEMA de CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS – SICRO do DNIT. Observe-se:

(...)

09. Outro ponto de impugnação ao edital diz respeito a supressão deliberada do item relativo TEMPO FIXO constante na composição referencial do SICRO, porém excluída pelo órgão licitante. A supressão item constante nas tabelas de referência acarreta uma defasagem no preço final do orçamento.

(...)

3.0. DOS PEDIDOS.

Ex positis, serve-se a impugnante da presente para requerer de Vossa Senhoria acolher as razões da presente impugnação conferindo o EFEITO SUSPENSIVO nos termos do item 4.3.1 do edital, e no mérito julgá-la totalmente procedente no sentido de declarar a nulidade da composição de preço que alterou BDI de forma incorreta e contraria a legislação de regência. Além disso, pugna a licitante para que sejam utilizadas as tabelas de referência mais atualizadas, eis que as tabelas utilizadas se encontram demasiadamente defasadas.

É o pedido.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (88256187).

Em resposta, a área demandante exarou o Memorando 96 (88366756) com os seguintes esclarecimentos:

Resposta da Área Técnica:

"Em atenção à solicitação de Impugnação ao Edital de Licitação do PE nº 012/2022 - DECOMP/DA. (87424821) pela empresa XXX(Doc. SEI/GDF 88255319):

DO EQUÍVOCO RELATIVO À APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO GABIÕES. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE BDI DIFERENCIADO AOS MATERIAIS ORDINÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DA AUSÊNCIA DO TEMPO FIXO NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO DE GABIÃO

Cabe esclarecer que conforme orientações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a questão reside na constatação de que, caso os insumos de grande representatividade material fossem adquiridos diretamente pela Administração, não incidiria sobre eles os encargos indiretos da contratada, no caso em comento, um BDI de 17,64%. É claro que haveria gastos relacionados à guarda, estocagem e outros custos administrativos, mas é intuitivo que, proporcionalmente, os custos indiretos da empreiteira não se elevam na mesma monta. Portanto, de maneira a evitar que a construtora seja uma mera atravessadora no fornecimento desses insumos, faz-se necessária a aplicação de um BDI diferenciado para obra em questão de 10,89%. Tenta-se, na verdade, simular os efeitos de uma compra direta, consoante Súmula nº 253/2010 do TCU7 e Decisões nos 6.242/2016, 4.808/2012, 5.907/2012 e 1.958/2011, do TCDF.

As alterações na composição para com a retirada do tempo fixo visam viabilizar a aplicação do BDI diferenciado, ademais, por se tratar de obra em área urbana não há que se considerar tempo fixo, uma vez que tempo fixo, refere-se às operações de carga, descarga e manobra de um equipamento, que nas áreas urbanas envolvem pequenas distâncias. As distâncias relevantes estão consideradas nos quantitativos de carga e transporte.

As estimativas elaboradas visam a obtenção dos menores custos para a Administração Pública, seguindo as orientações e determinações dos órgãos de controle na não há qualquer intenção de obter benefícios econômicos de particulares impondo-lhes absorção de prejuízos ou assunção de custos indevidos.

Quanto as alegações de sobre a defasagem do preço, ressaltamos que tanto o Termo de Referência quanto o edital preveem instrumentos para concessão de reajuste e reequilíbrio econômico financeiro, caso ocorram."

5. CONCLUSÃO

Destarte, entendemos elucidados todos os pontos da Impugnação apresentado pela empresa XXX, mantendo inalterada a data da licitação, conforme Aviso de Licitação publicado no DODF nº 100 (87495588), ou seja 10 de junho de 2022, às 14h.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

A presente resposta ao pedido de impugnação ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do DECOMP/DA

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 09/06/2022, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88407542)
verificador= **88407542** código CRC= **3B98B13C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

